

Recurso - CHAMAMENTO PÚBLICO ELETRÔNICO: 2022.1409-001

Ricardo Lustosa <ricardo@clin.digital>

qua 21/12/2022 18:22

Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE) <licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br>;

Cc: Aline Rodrigues <aline.leite@clin.digital>;



📎 2 anexos

Procuração_Nacional Odonto_Ricardo + (1).pdf; 2022.12.21_Recurso Licitação_Clin_Limoeiro do Norte.pdf;

À Comissão Permanente de Licitação.

NACIONAL ODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, vem recorrer da decisão que a declarou inabilitada no processo de credenciamento "CHAMAMENTO PÚBLICO ELETRÔNICO: 2022.1409-001", pelas razões que expõe no arquivo que segue em anexo.



Atenciosamente,

Ricardo Lustosa

Jurídico

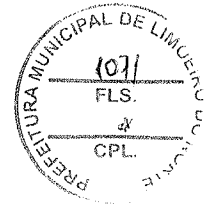
Unidade Recife

ricardo@clin.digital

www.clin.digital  /plancclin  clindigital



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE - PE.**



REF. CHAMAMENTO PÚBLICO ELETRÔNICO: 2022.1409-001

SEGESC - SEC. MUN. DE GEST DE CONVÊNIOS, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS

A empresa **NACIONAL ODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.867.792/0001-69, sediada à Avenida Jerônimo Pires, 1234, Centro, Belém de São Francisco-PE, CEP: 56440-000, que opera sob o nome de fantasia **CLIN PLANO ODONTO DIGITAL**, por intermédio de seus advogados ao final assinados, constituídos na forma do contrato social através do instrumento de procuração em anexo (Docs. 01/02), vem à presença de Vossa Senhoria a fim de:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Que adiante específica, e que faz na conformidade seguinte:

I – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do ato.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 109, § 1º, alínea "a" assim disciplinou:

"Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;" (GN)

Essa mesma hipótese está prevista no item 3.21 do edital, que assevera:



"3.21. Fica garantido o direito de interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da Carta de Recusa, assegurando-se ampla defesa e o direito ao contraditório." GN

Observemos que a declaração de inaptidão que ora se impugna, se deu por ato praticado em 15 de dezembro de 2022, com intimação ao recorrente ocorrida em **16 de dezembro de 2022 (sexta-feira)**, assim, considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso administrativo de **5 dias úteis**, o termo final do prazo do recurso administrativo se dará em **23 de dezembro de 2022 (sexta-feira)**, e portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se a presente medida tempestiva, razão pela qual deve-se conhecer e, ao final, julgar procedente o presente recurso.

II – DAS RAZÕES FÁTICAS DE REFORMA

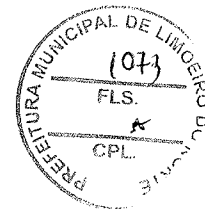
A Recorrente no interesse de participar do chamamento público para **"CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, REGISTRADAS NA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, OBJETIVANDO OFERTAR PLANOS, DESTINADOS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, E SEUS DEPENDENTES, CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS"**, apresentou a pertinente documentação de habilitação e credenciamento, conforme especificações técnicas do Edital, e aplicáveis a atividade desenvolvida.

Ocorre que, para sua absoluta surpresa, fora **INABILITADA**, pasmem, por não apresentar cópia de "Licença para o funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalado" (GN).

Contudo, na minuciosa análise do ato, o que se percebe é que o órgão licitatório "inseriu" tal exigência ao credenciamento de maneira absolutamente dissociada da realidade da atividade de planos de saúde; impondo restrição ilegal ao princípio da ampla concorrência e da isonomia.

Isto porque a atividade de plano de saúde prevista na **Lei nº 9.656/98** não está inserida entre aquelas que prescindem de autorização e inscrição da vigilância sanitária para funcionamento, sendo esta exigível apenas àqueles planos de saúde (dentário ou hospitalar) que se utilizem, para cobertura assistencial, de rede própria de atendimento. Desta feita, lhes é exigida a inscrição na Vigilância Sanitária respectiva, não em função do exercício da atividade de seguridade em saúde, mais sim, por promoverem de forma direta e cumulativa a prestação de serviço médico ou dentário, conforme a hipótese.

Portanto, finda a exigência expressa no edital e confirmada pelo ato de declaração de inaptidão, inconstitucionalmente por inovar na ordem jurídica, ao exigir por via



transversal, que também os planos de saúde que não possuem rede própria de atendimento obtenham licença de funcionamento da vigilância sanitária.

Há clara inovação na ordem jurídica, uma vez que **a Instrução Normativa que estabelece as atividades inseridas no contexto de autorização e fiscalização por parte dos órgãos de vigilância sanitária, não faz qualquer previsão ou menção ao serviços de Plano de Saúde (CNAE 65.50-2-00).**

Logo, em se tratando a Recorrente de um plano de saúde odontológico, que não possui rede própria, deve ser considerada ilegal a exigência do edital, manifestada no ato de declaração de inaptidão.

Pelo que, deve ser declarado nulo o ato de inaptidão praticado, e bem assim, retomando o processo convocatório, com o devido credenciamento e participação da ora Recorrente para todos os atos do processo, inclusive porque a recorrente apresentou tempestivamente seu alvará de funcionamento, emitido pelo município no qual mantém sua sede.

III – DAS RAZÕES DE MÉRITO - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA A ATIVIDADE DE PLANO DE SAÚDE

Como já suscitado, o ato de declaração de inaptidão e descredenciamento se mostra ilegal, na medida em que inexiste qualquer exigência legal que justifique a apresentação de "Licença para o funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalado" àqueles que não exercem atividades suscetíveis de fiscalização sanitária.

Neste contexto cumpre destacar que a ANVISA, ao regulamentar o tema por meio da **INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 66, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020, que "Estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária(...)"**; fez incluir nesta apenas as atividades afetas a fabricação de materiais e de atendimentos clínicos odontológicos, jamais incluindo a atividade de Seguridade em Saúde Odontológica.

No caso em específico, a Recorrente **APRESENTOU ABSOLUTAMENTE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE OBJETO DO CHAMAMENTO PÚBLICO.**

Sendo, por decorrência lógica, essa a razão de se isentar a Recorrente de apresentação da multiplamente mencionada "licença". E, nesse contexto, é de se declarar sua efetiva aptidão a prestar/disponibilizar os seus serviços àqueles servidores que lhe queiram contratar através do credenciamento objeto da convocação.

Ora, se a licença junto à vigilância sanitária não é exigível aos que estão



juridicamente aptos ao desenvolvimento da atividade objeto do Chamamento, não há que se falar/exigir de forma restritiva que apenas aqueles que tenham atendimento em rede própria (e, portanto, o referido alvará) é que possam eventualmente participar e serem declarados aptos a contratar.

E é, diante do nítido equívoco quanto à interpretação das regras aplicáveis aos planos de saúde e ao próprio edital, que há de se declarar nulo o ato de inaptidão desta recorrente, retomando-se o processo de chamamento público a partir daquele abusivo ato de descredenciamento, permitindo assim que a recorrente participe de todas as fases do processo, sob pena de violação das normas administrativas e constitucionais, notadamente os princípios da livre concorrência, da isonomia, da igualdade, da legalidade, da moralidade e do julgamento objetivo.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado procedente, determinado o seguinte:

1 - Seja declarado nulo o ato de inaptidão, reconhecendo como válido e regular o credenciamento e habilitação da Recorrente para participar de todos os atos e fases do certame, em conjunto com as demais empresas habilitadas, anulando-se todos os atos praticados sem a devida participação desta.

E assim agindo, estará convicto que os princípios constitucionais e administrativos que regem a administração pública foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.
Belém de São Francisco, 21 de dezembro de 2022.

NACIONAL ODONTO
CNPJ nº 01.867.792/0001-69
RICARDO SAMPAIO LUSTOSA
OAB/PE 22.887

PROCURAÇÃO



Outorgante – **NACIONAL ODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 01.867.792/0001-69, com sede à Av. Jerônimo Pires, 1234, Centro, Belém do São Francisco/PE, CEP 56.440-000, neste ato representada pelo sócio Breno Sampaio Lustosa Neves, brasileiro, casado, empresário, domiciliado na cidade do Recife/PE, à Rua do Espinheiro, nº 160, Espinheiro, Recife/PE, portador da cédula de identidade nº 7073157, inscrito no CPF sob o nº 065.050.834-30.

Outorgados – **RICARDO SAMPAIO LUSTOSA**, OAB/PE 22.887, brasileiro, casado, advogado, CPF 433.109.234-87, **LUCIANO DE SOUZA LEÃO**, OAB/PE 19.990, brasileiro, casado, advogado, CPF 019.352.134-23. **THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS**, OAB/PE 25.448, brasileiro, solteiro, advogado, CPF 047.481.674-59 e **LUÍSA MARQUES LUSTOSA**, brasileira, solteira, advogada, CPF 121.682.124-06, OAB/PE 55.554, todos com endereço na cidade do Recife/PE, à Rua do Espinheiro, nº 160, Espinheiro, CEP 52.020-025.

Poderes – Da cláusula “*Ad judicium et extra*” para representação da outorgante perante todo juízo, instância ou tribunal, podendo ajuizar ações competentes contra quem de direito e defendê-la nas contrárias, bem como perante todo e qualquer repartição pública federal, estadual e municipal, podendo ainda os outorgados, agindo em conjunto ou separadamente, requerer, desistir, transigir, acordar, firmar compromissos, receber e dar quitação, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, tudo para o fiel cumprimento deste mandato.

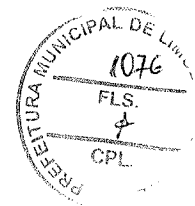
Recife/PE, 21 de julho de 2022.

BRENO SAMPAIO
LUSTOSA
NEVES:06505083430

Assinado de forma digital por
BRENO SAMPAIO LUSTOSA
NEVES:06505083430
Dados: 2022.07.22 10:17:40
-03'00'

Nacional Odonto Operadora
Breno Sampaio Lustosa Neves
Sócio-Diretor

Re: Recurso - CHAMAMENTO PÚBLICO ELETRÔNICO: 2022.1409-001



Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

sex 23/12/2022 11:23

Para: Ricardo Lustosa <ricardo@clin.digital>;

Prezados,
bom dia!

Conforme edital de **CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO Nº. 2022.1409-001/SEGESC**, no item 3.25 que o recurso será protocolado na CPL, com sede na Rua Cel. Antônio Joaquim nº 2121, Centro, Limoeiro do Norte/CE, ficando estabelecido prazo de até 05 (cinco) dias úteis para reconsiderá-lo ou encaminhá-lo para análise da Autoridade Superior, que terá igual prazo para análise e decisão, bem como no item 3.26 que não serão aceitos recursos por **via postal, fax ou correio eletrônico**, nem fora dos padrões e prazos estabelecidos neste Edital.

Ademais, esta Comissão informa que será analisado as razões recursais.

Atenciosamente.

Comissão de Licitações e Pregões do Município de Limoeiro do Norte-CE

De: Ricardo Lustosa <ricardo@clin.digital>

Enviado: quarta-feira, 21 de dezembro de 2022 18:22

Para: Comissão de Licitações (Limoeiro do Norte-CE)

Cc: Aline Rodrigues

Assunto: Recurso - CHAMAMENTO PÚBLICO ELETRÔNICO: 2022.1409-001



À Comissão Permanente de Licitação.

NACIONAL ODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, vem recorrer da decisão que a declarou inabilitada no processo de credenciamento "CHAMAMENTO PÚBLICO ELETRÔNICO: 2022.1409-001", pelas razões que expõe no arquivo que segue em anexo.

Atenciosamente,

Ricardo Lustosa
Jurídico

Unidade Recife
ricardo@clin.digital

www.clin.digital  /planocjn  cindigital